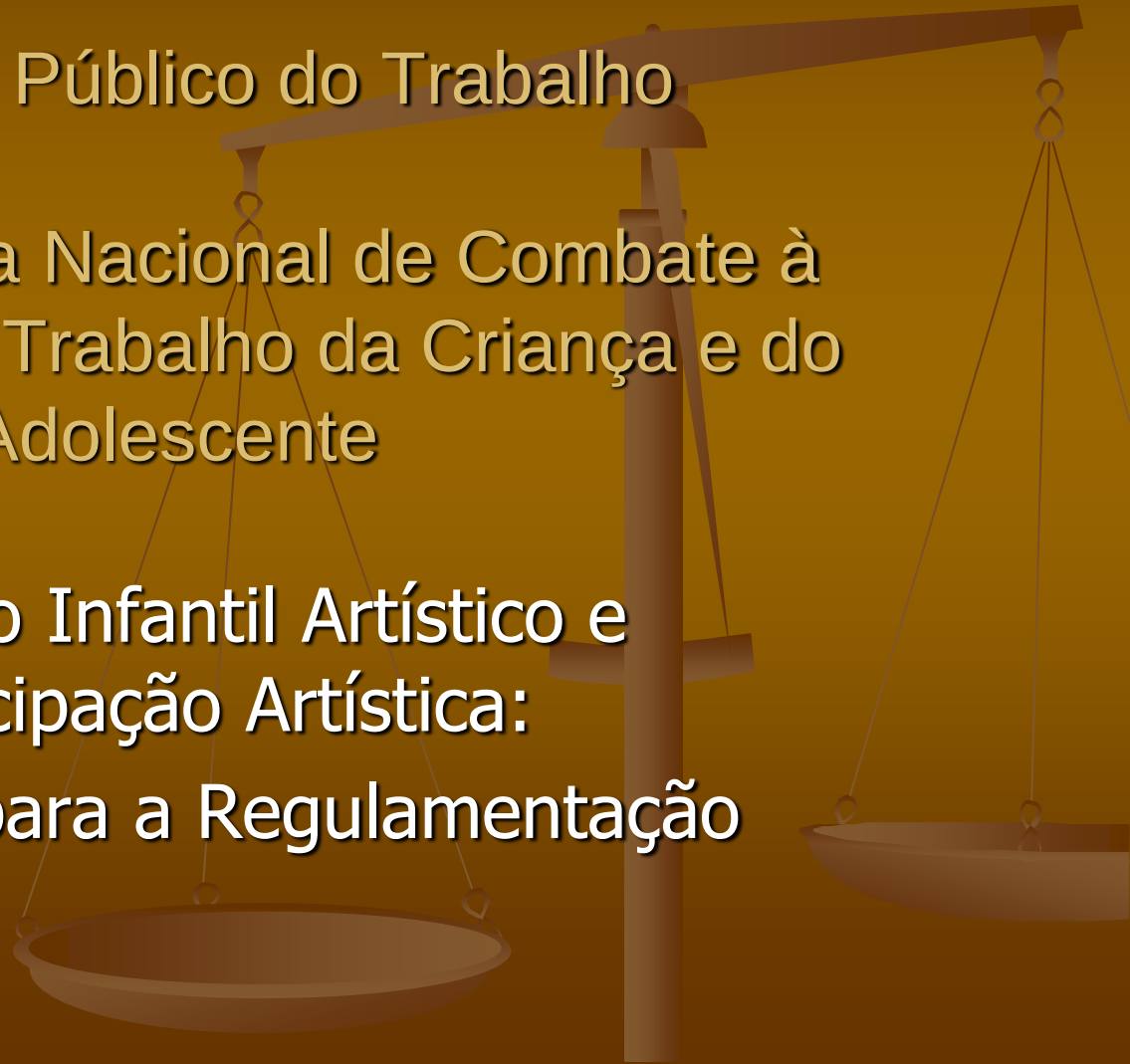


Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

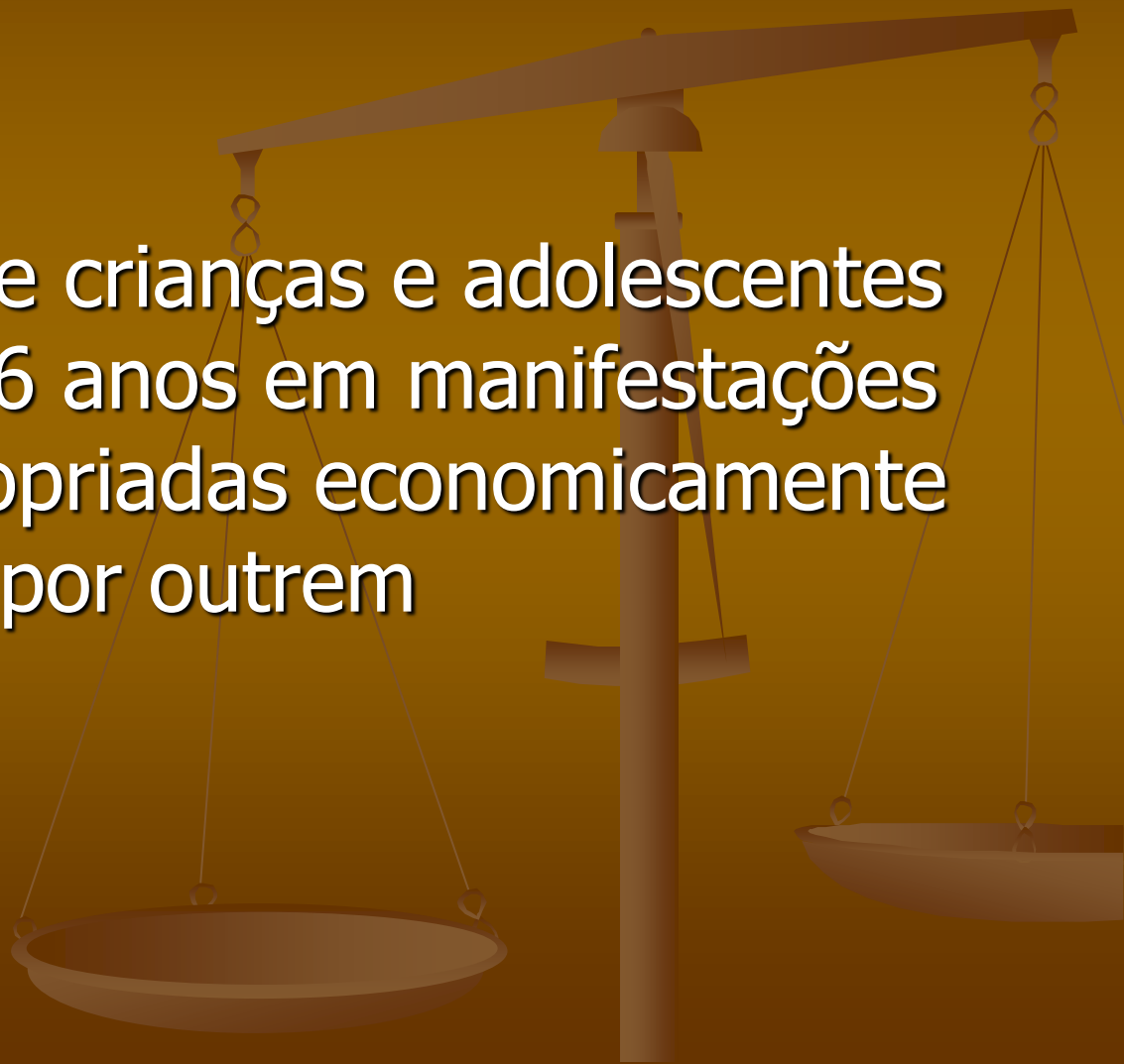
Coordenadoria Nacional de Combate à
Exploração do Trabalho da Criança e do
Adolescente

Trabalho Infantil Artístico e
Participação Artística:
Caminhos para a Regulamentação



Contextualização

- Participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos em manifestações artísticas, apropriadas economicamente por outrem



Problematização

- Existe proibição ao trabalho artístico de crianças e adolescentes menores de 16 anos?
 - Esta proibição é absoluta e irrestrita?
- Caso contrário, é possível relativizar aquela proibição?
 - Caso positivo, sob que circunstâncias de proteção admite-se a relativização?
 - É necessário regulamentar?

Infantil artístico invade lares sem permissão

- Estrelato prematuro – indisfarçável, pura e irrefletida admiração.
- Não é ideação da criança, mas dos pais, que projetam nos filhos seus anseios pessoais
- Glamour, tributo à vaidade e/ou busca de renda familiar
- Identificação como trabalho – adequação a normas internacionais (Conv. 138, da OIT, *v.g.*)

Trabalho infantil artístico não é brincadeira. E pode causar sérios danos

- Possíveis – e, às vezes, irreversíveis – prejuízos à integridade física, psicológica, moral, etc.
 - Criança vista e tratada como adulto miniaturizado.
- Relação de trabalho, podendo ou não configurar vínculo de natureza empregatícia
- Não é jogo do “faz de conta”. Pode ser tão e até mais árduo que outros em relação aos quais não se cogita de redução da idade
- Momentos de atuação precedidos de horas de estudo – para memorização – e ensaios, que causam estafa física e mental
- Da fama à obscuridade – transição – Quando a celebridade infantil se transforma no adulto desconhecido –
 - Efeitos altamente danosos

Na vida real, casos emblemáticos

- **Jackie Coogan. “O garoto”, de Charlie Chaplin. Celebridade que teria ganho US\$ 4 milhões, que a mãe e o padrasto se apropriaram. Fez acordo depois de batalha judicial e morreu lutando em 1984 por lei de proteção (Grunspun, 2000)**
- **Robert Blake. Dançou e cantou nos palcos desde os 2 anos de idade. Participou de várias comédias e chegou a ganhar o Emmy pela série “Baretta”. Disse (Grunspun, 2000):**

Eu não era um astro infantil. Eu era um trabalhador infantil. De manhã, minha mãe me entregava para o estúdio da MGM como um cachorrinho em confiança ...

Eu era como a maioria dos artistas mirins. Eu interpretava porque me mandavam. Eu não gostava. Não era um modo de se viver.

Na vida real, casos emblemáticos

- Maísa – virou estrela aos 3 anos de idade – Crises de choro no ar, assustou-se, bateu a cabeça numa câmera – acidente do trabalho – e foi até colocada em uma mala. Continua trabalhando na TV, mas foi afastada do programa do empresário Silvio Santos
- Narjara Turetta – aos 4 anos esbanjou talento em comerciais e programa da Record, aos 12 encantou o País no seriado Malu Mulher, da Globo, e hoje, aos 40, vende água de coco numa esquina de Copacabana (Sandra Cavalcante, citando a Revista *Isto É*)
 - Déborah Secco – pediu perdão à mãe em público, no *Fantástico*, no Dia das Mães, em 2008, por tê-la expulsado aos gritos, no início da carreira, do estúdio de gravação (Sandra Cavalcante)

Na vida real, casos emblemáticos

- No Brasil, casos dramáticos:
 - “Cidade de Deus”, dirigido por Fernando Meireles, indicado ao Oscar. Uma criança com arma na mão deu um tiro no pé de outro menino de seis anos. Como conseguiu chorar tão realisticamente? Disseram-lhe que a mãe havia morrido (Pato Papaterra). Violência extrema!!!
 - Fernando Ramos da Silva, que interpretou “Pixote, a Lei do Mais Fraco” – Morto a tiros aos 19 anos, em 25.08.1987, numa favela em Diadema-SP

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

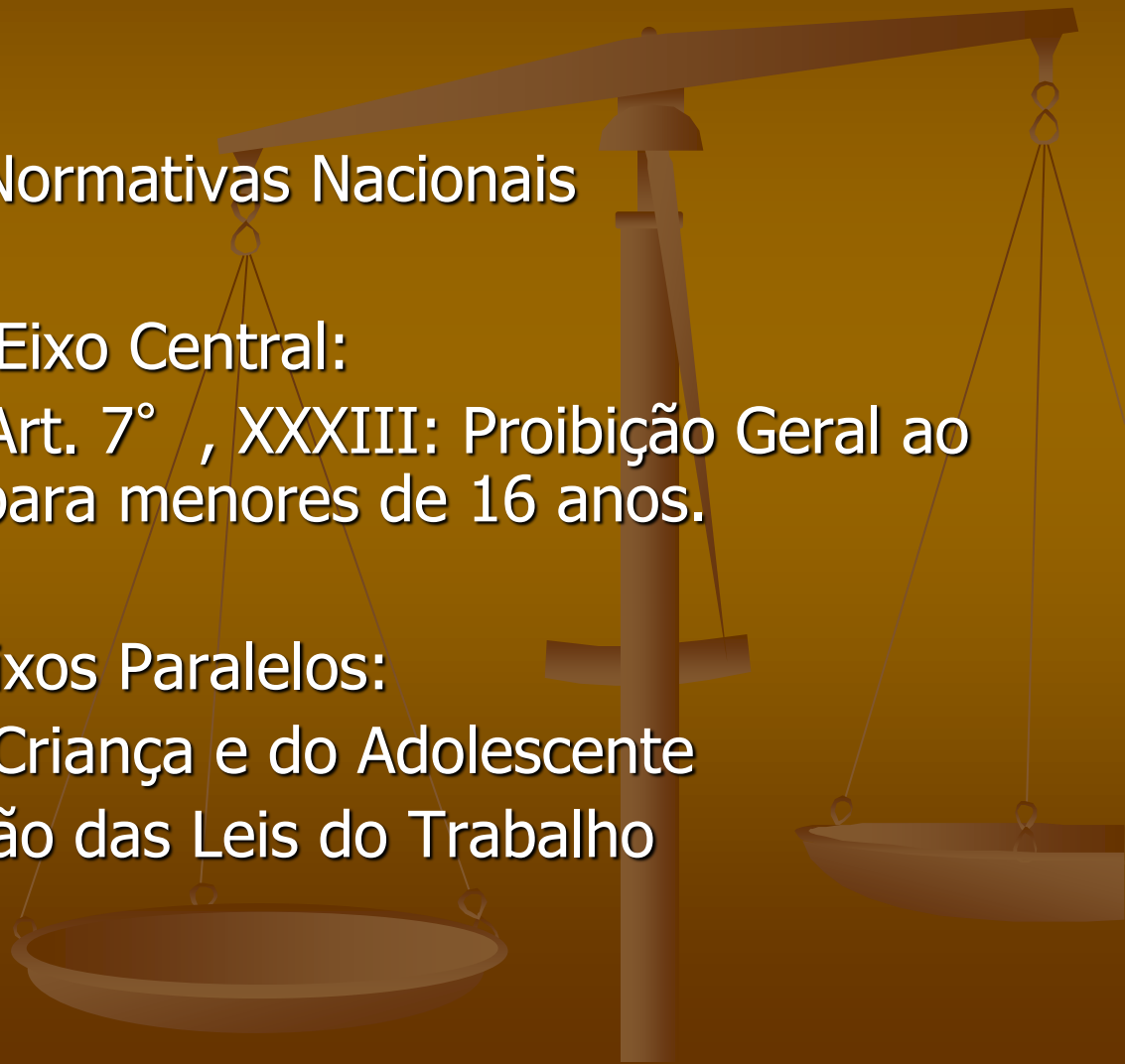
Fontes Normativas Nacionais

Eixo Central:

Constituição Federal, Art. 7º , XXXIII: Proibição Geral ao Trabalho para menores de 16 anos.

Eixos Paralelos:

Estatuto da Criança e do Adolescente
Consolidação das Leis do Trabalho

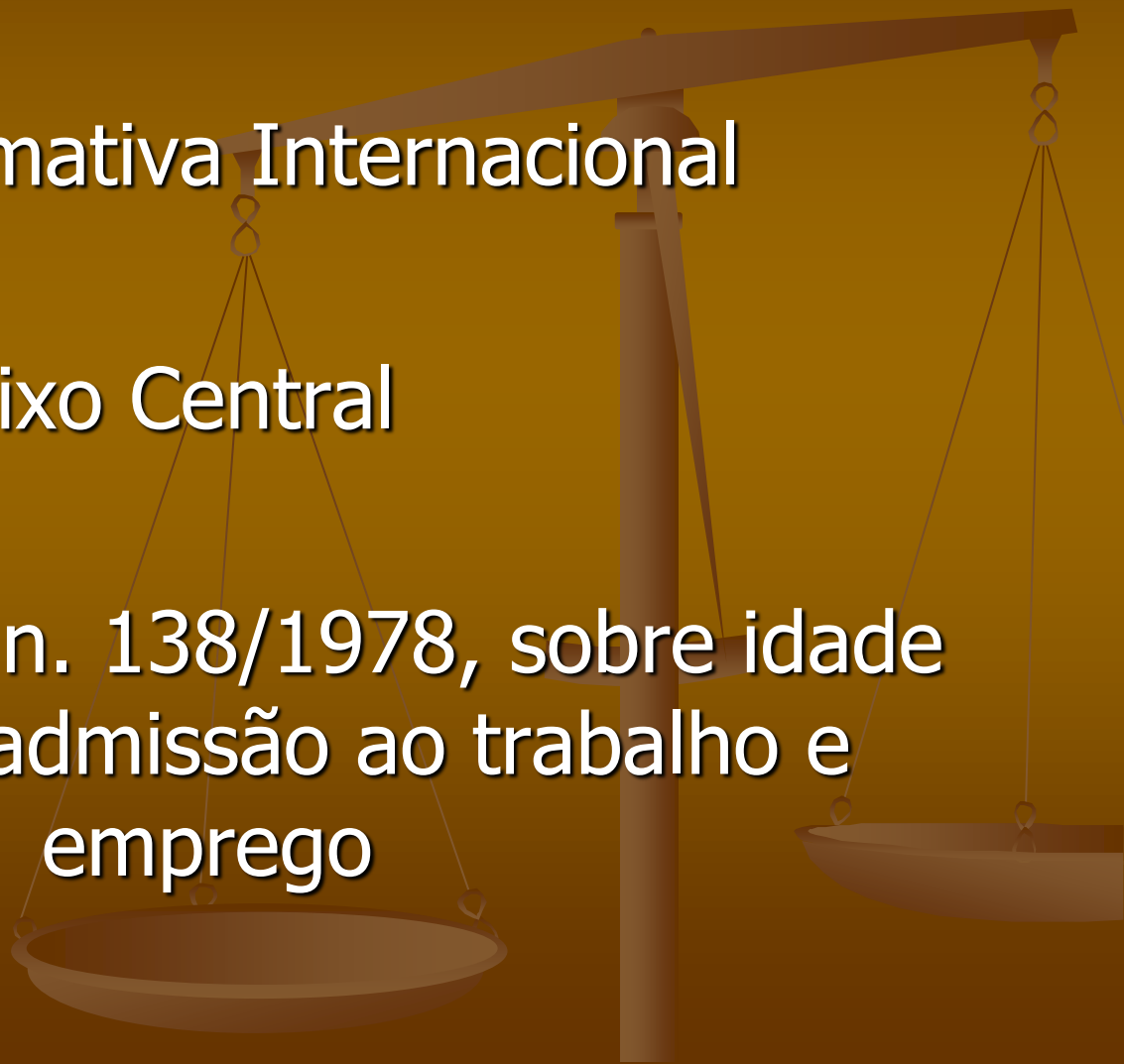


Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Fonte Normativa Internacional

Eixo Central

Convenção OIT n. 138/1978, sobre idade
mínima de admissão ao trabalho e
emprego



Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Aplicabilidade no Direito Interno

- Ratificada pelo Brasil em 15.02.2002, por meio do Decreto Presidencial n. 4.134
- Princípio de Direito Internacional “Pacta Sunt Servanda”, (Convenção de Viena, art. 26 também ratificada pelo Brasil): os tratados internacionais de direitos tornam-se exigíveis e aplicáveis tão logo sejam ratificados.
 - Expressão mesmo do princípio da boa fé.

Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

- Princípio de Direito Internacional (art. 27 da Convenção de Viena): a parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificação do descumprimento de um tratado.
- Princípio de Direito Internacional (art. 11 da Convenção de Havana sobre Tratados, de 1928, também ratificada pelo Brasil.): os tratados continuarão a produzir seus efeitos, ainda que se modifique a Constituição interna dos Estados Contratantes.
- Consentimento do Estado brasileiro, mediante instrumento de ratificação depositado no Secretariado da OIT: ao ratificá-lo, deve obedecer às suas disposições normativas

Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Pressuposto Inicial:

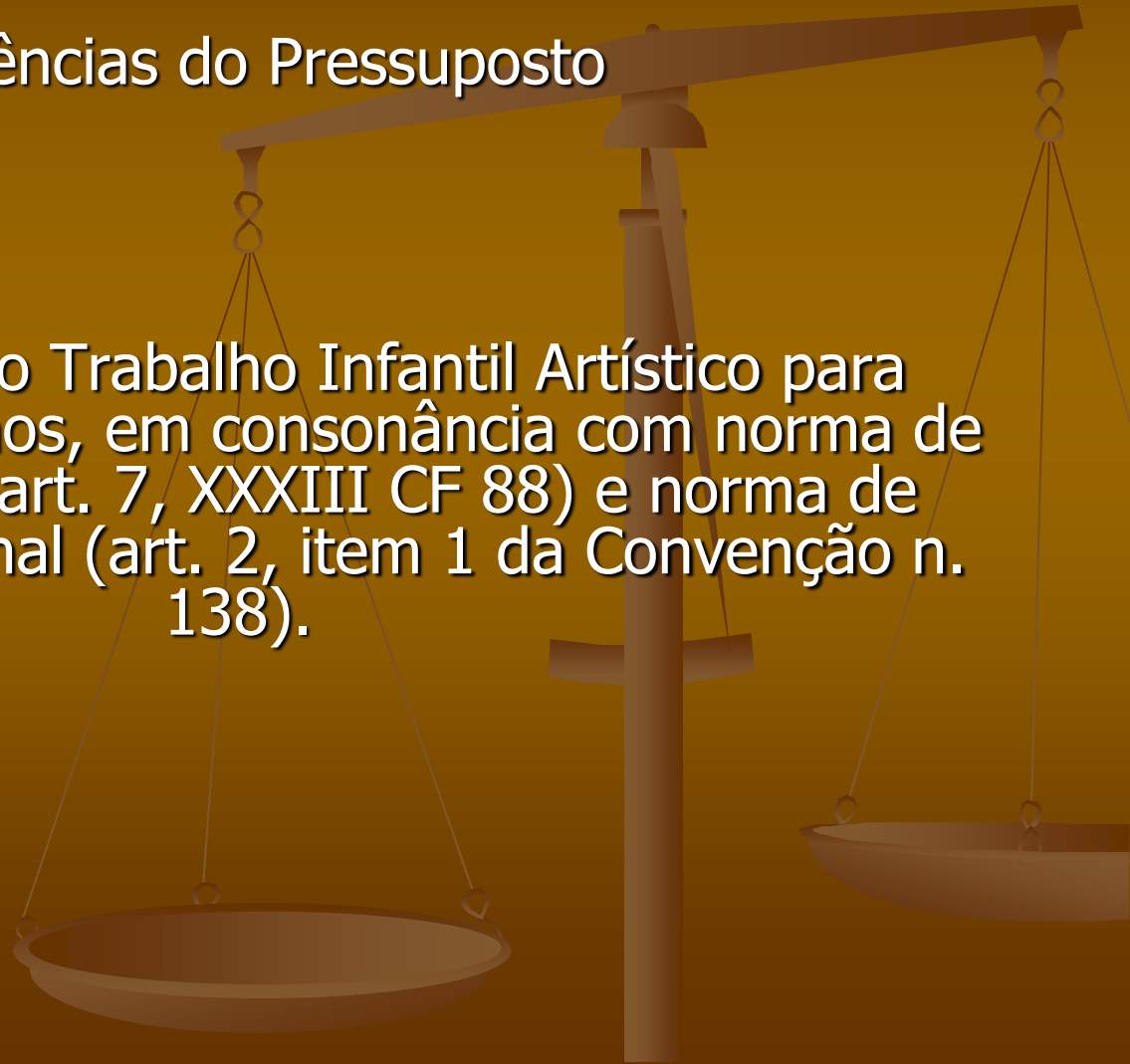
Obrigatoriedade de cumprimento da Convenção n.138, independentemente de qualquer discussão inicial sobre o caráter constitucional, ou não, de ingresso da norma internacional na Ordem Interna

Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Consequências do Pressuposto

- 1) Proibição Geral ao Trabalho Infantil Artístico para menores de 16 anos, em consonância com norma de direito interno (art. 7, XXXIII CF 88) e norma de direito internacional (art. 2, item 1 da Convenção n. 138).



Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Conseqüências da Premissa

2) Possibilidade de Permissão Excepcional, sob condições específicas, em consonância com a norma do art. 8, item 01 da Convenção n. 138 OIT

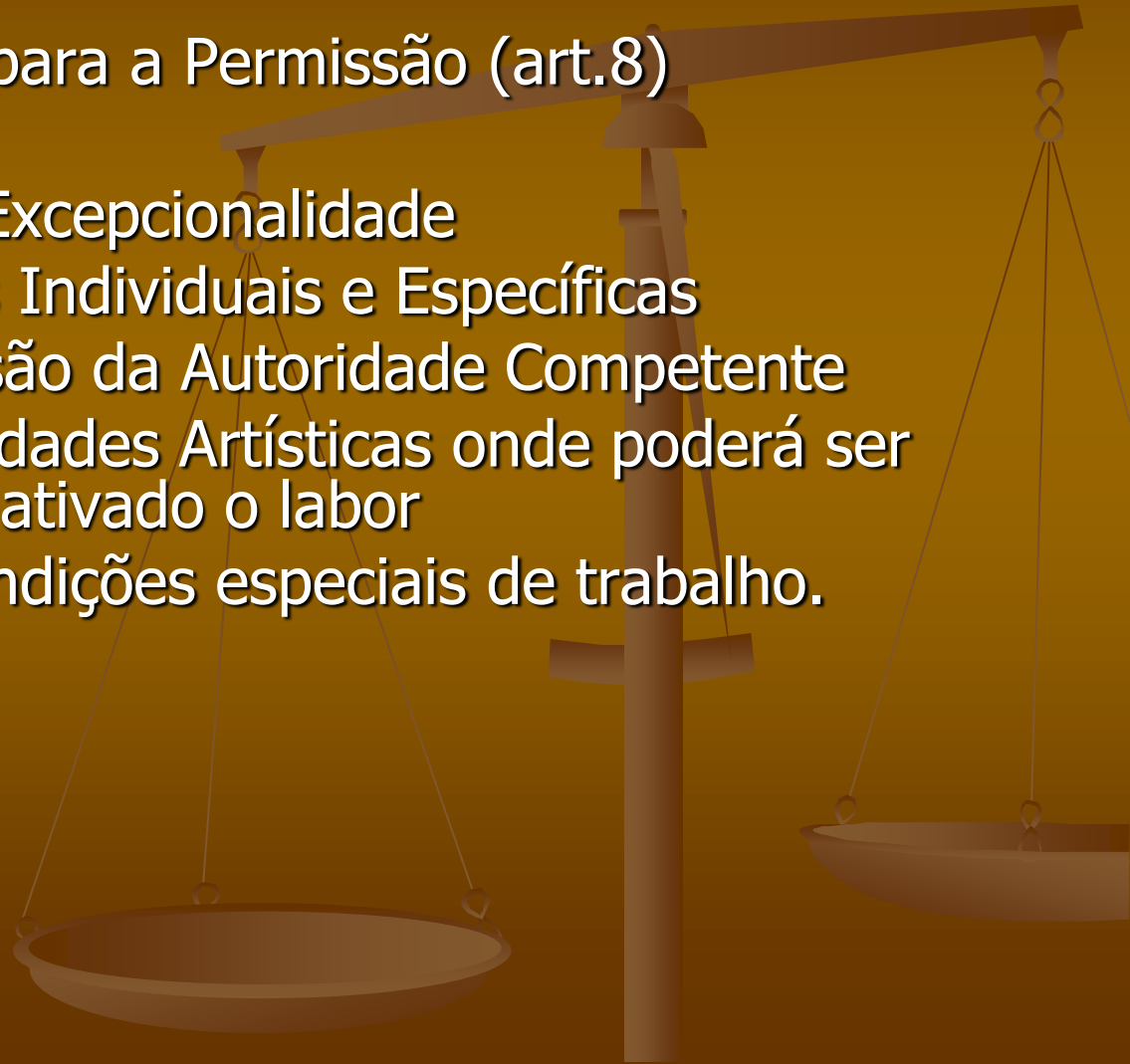
“A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2 desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas”

Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Requisitos para a Permissão (art.8)

- A) Excepcionalidade
- B) Situações Individuais e Específicas
- C) Ato de Permissão da Autoridade Competente
- D) Fixação das Atividades Artísticas onde poderá ser ativado o labor
- E) Fixação de condições especiais de trabalho.



Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Esquema Normativo da Convenção n. 138

- Parâmetros Mínimos de Proteção (**Art. 149 do ECA lança uma luz sobre tais parâmetros normativos e Recomendação CNMP n. 24/2014**)
 - A) Imprescindibilidade de Contratação
 - B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;
 - D) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico.
 - D) Matrícula, freqüência e bom aproveitamento escolares.

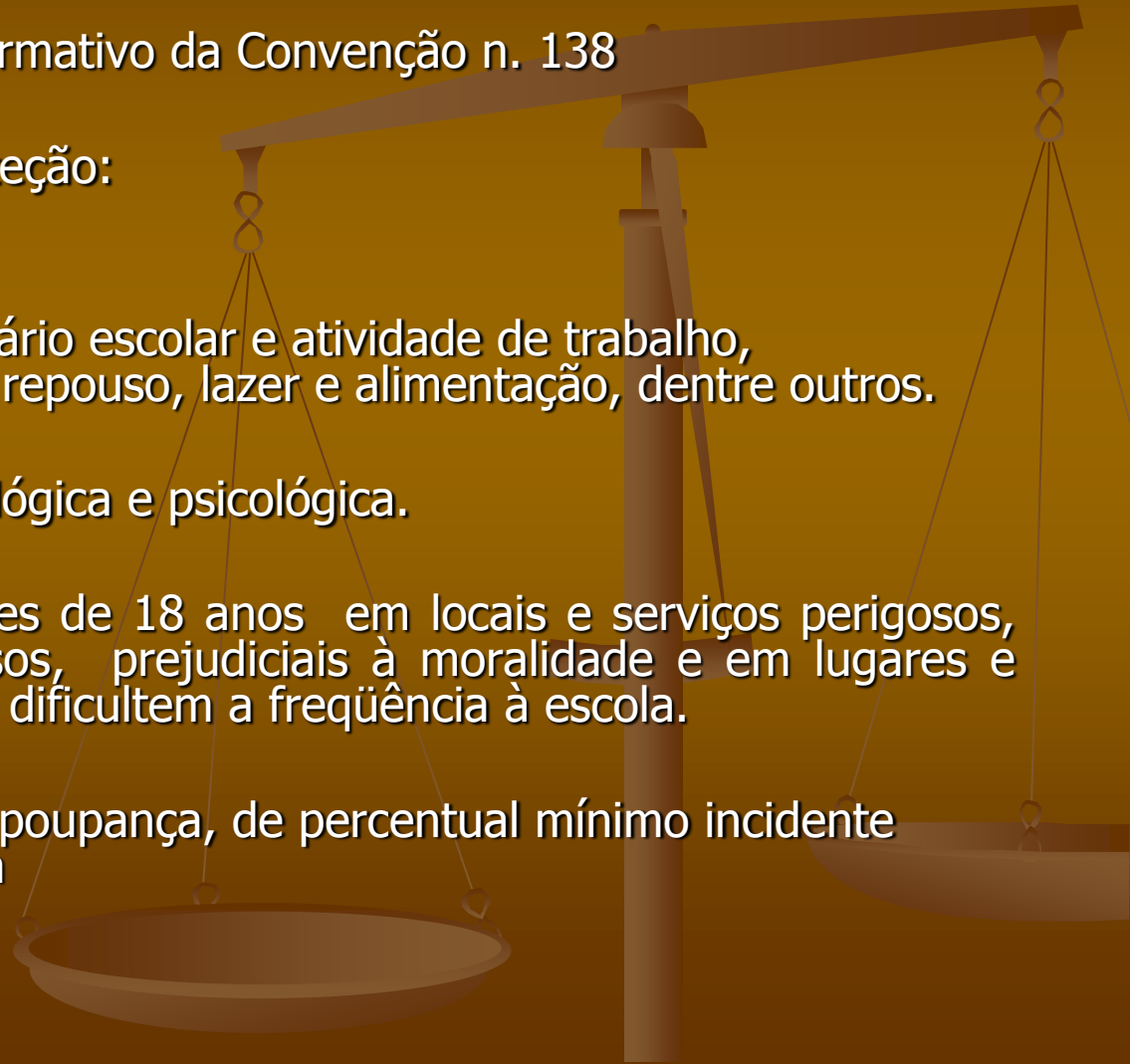
Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Esquema Normativo da Convenção n. 138

■ Parâmetros Mínimos de Proteção:

- E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros.
- F) Assistência médica, odontológica e psicológica.
- G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a freqüência à escola.
- H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida



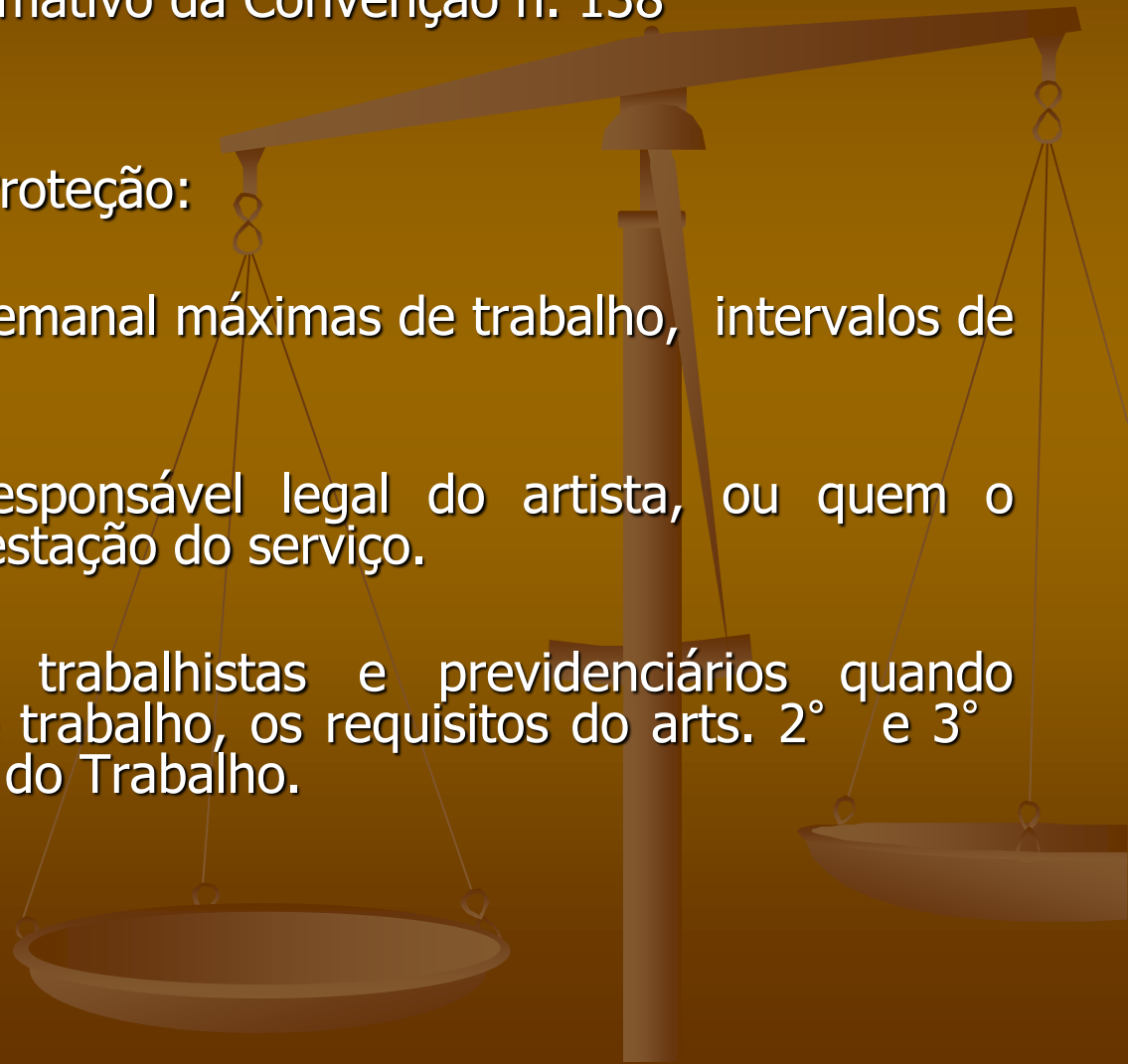
Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Esquema Normativo da Convenção n. 138

■ Parâmetros Mínimos de Proteção:

- I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação
- J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço.
- L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

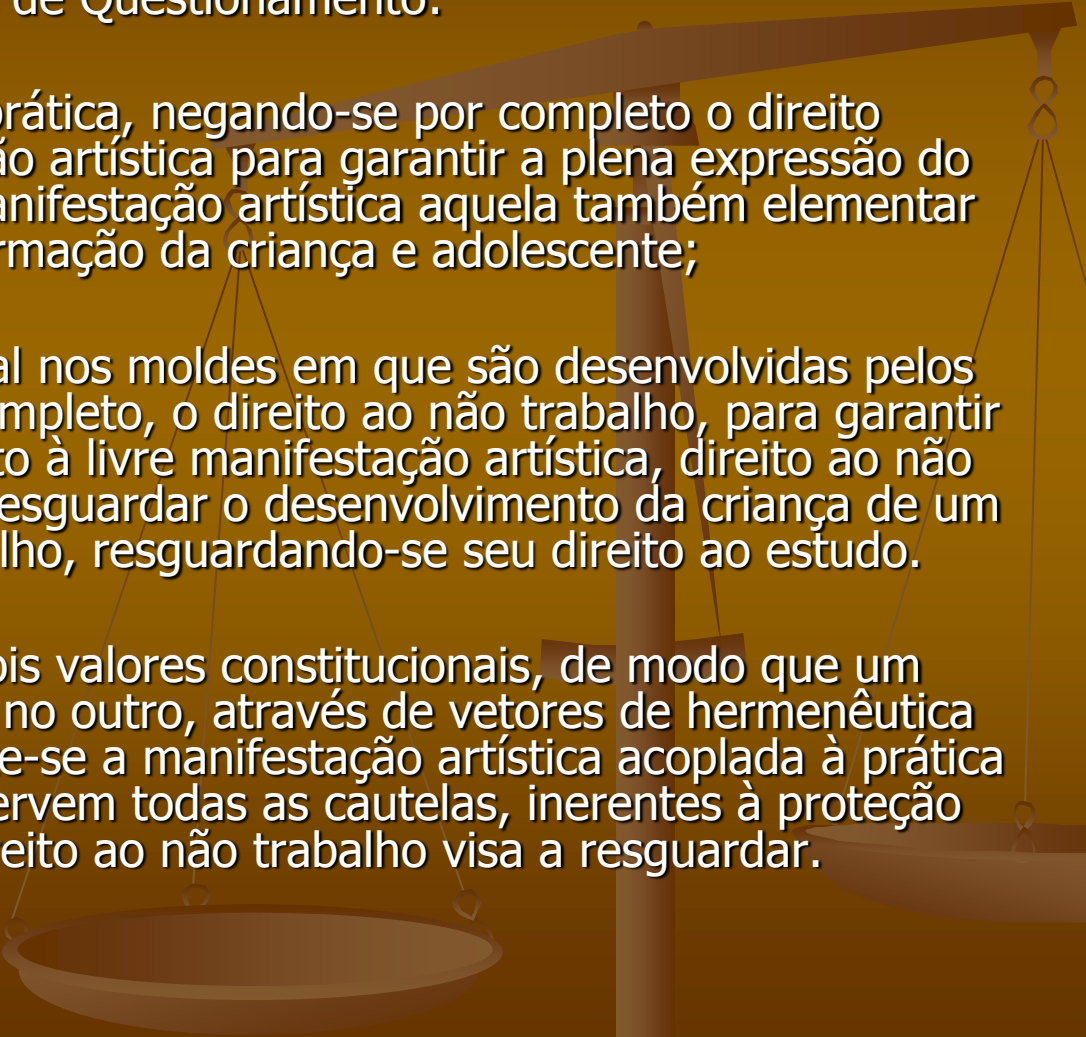


Ponderação de Valores Constitucionais

- A) Premissa Fática: Manifestação Artística da Criança e do Adolescente e apropriação econômica por outrem, seja na forma de contrato de trabalho, seja sob o manto de trabalho eventual ou autônomo. Embora caracterizado “trabalho”, este não é único, de modo que, em paralelo, há o caráter artístico-cultural desta atividade.
- B) Premissa Normativa: Direito ao Não Trabalho aos menores de 16 anos (art. 7, XXXIII CF 88) e Direito Fundamental à Manifestação Artística (art. 5, IX, art. 208, V, e art. 227, art. 71. art. 54, V, art. 16, II. Art. 240 ECA, art. 8, item 01 da Convenção OIT 138.), ambos garantidos igualmente a criança e ao adolescente.
- C) Colisão do Valor Constitucional de Proibição ao Trabalho e Valor Constitucional de manifestação artística em contraponto sob uma mesma premissa fática. Como garantir a manifestação artística de crianças e adolescentes menores de 16 anos, quando aquelas são exercidas por meio de relação de trabalho? Haveria relação de trabalho proibida, por força do art. 7º, XXXIII da CF 88, ou exceção permitida daquela relação de labor, por corolário do art. 5º, IX da CF 88?

Ponderação de Valores Constitucionais

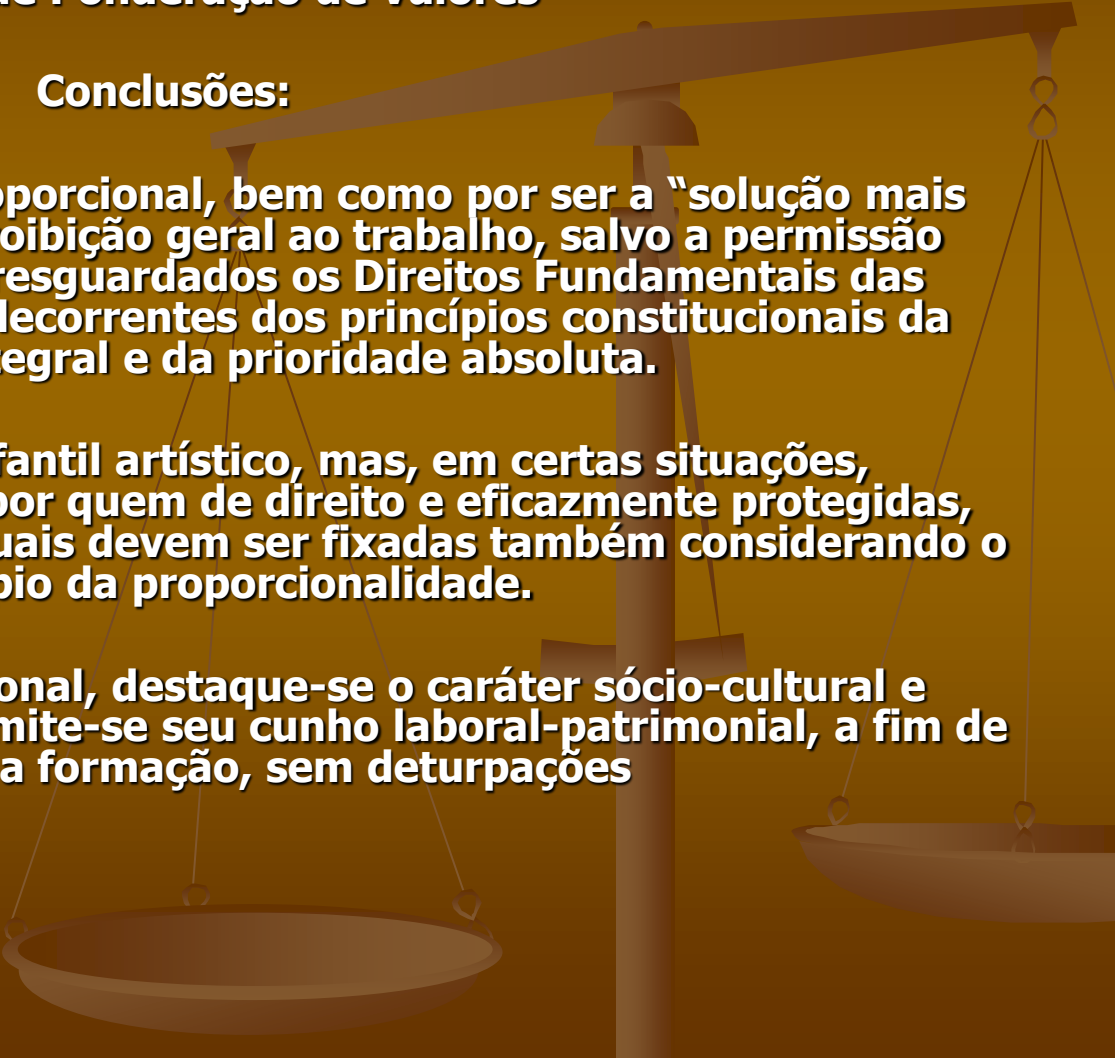
Eixos de Questionamento:

- 
01. Veta-se totalmente a prática, negando-se por completo o direito fundamental à manifestação artística para garantir a plena expressão do direito ao não trabalho; manifestação artística aquela também elementar para a boa formação da criança e adolescente;
02. Permite-se a prática laboral nos moldes em que são desenvolvidas pelos adultos, negando-se, por completo, o direito ao não trabalho, para garantir a plena expressão do direito à livre manifestação artística, direito ao não trabalho aquele que visa a resguardar o desenvolvimento da criança de um ambiente hostil de trabalho, resguardando-se seu direito ao estudo.
03. Ou harmonizam-se os dois valores constitucionais, de modo que um interfira o mínimo possível no outro, através de vetores de hermenêutica constitucional, isto é, permite-se a manifestação artística acoplada à prática laboral, desde que se observem todas as cautelas, inerentes à proteção integral, a que o direito ao não trabalho visa a resguardar.

Ponderação de Valores Constitucionais

Critérios de Ponderação de Valores

Conclusões:

- 
- A) É adequado, razoável e proporcional, bem como por ser a “solução mais suave” ao confronto, a proibição geral ao trabalho, salvo a permissão excepcional, desde que resguardados os Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes, decorrentes dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.**
- B) Veda-se o trabalho infantil artístico, mas, em certas situações, devidamente autorizadas por quem de direito e eficazmente protegidas, cede passo a exceções, as quais devem ser fixadas também considerando o princípio da proporcionalidade.**
- C) Nesta permissão excepcional, destaque-se o caráter sócio-cultural e artístico desta atividade e limite-se seu cunho laboral-patrimonial, a fim de completar a formação, sem deturpações**

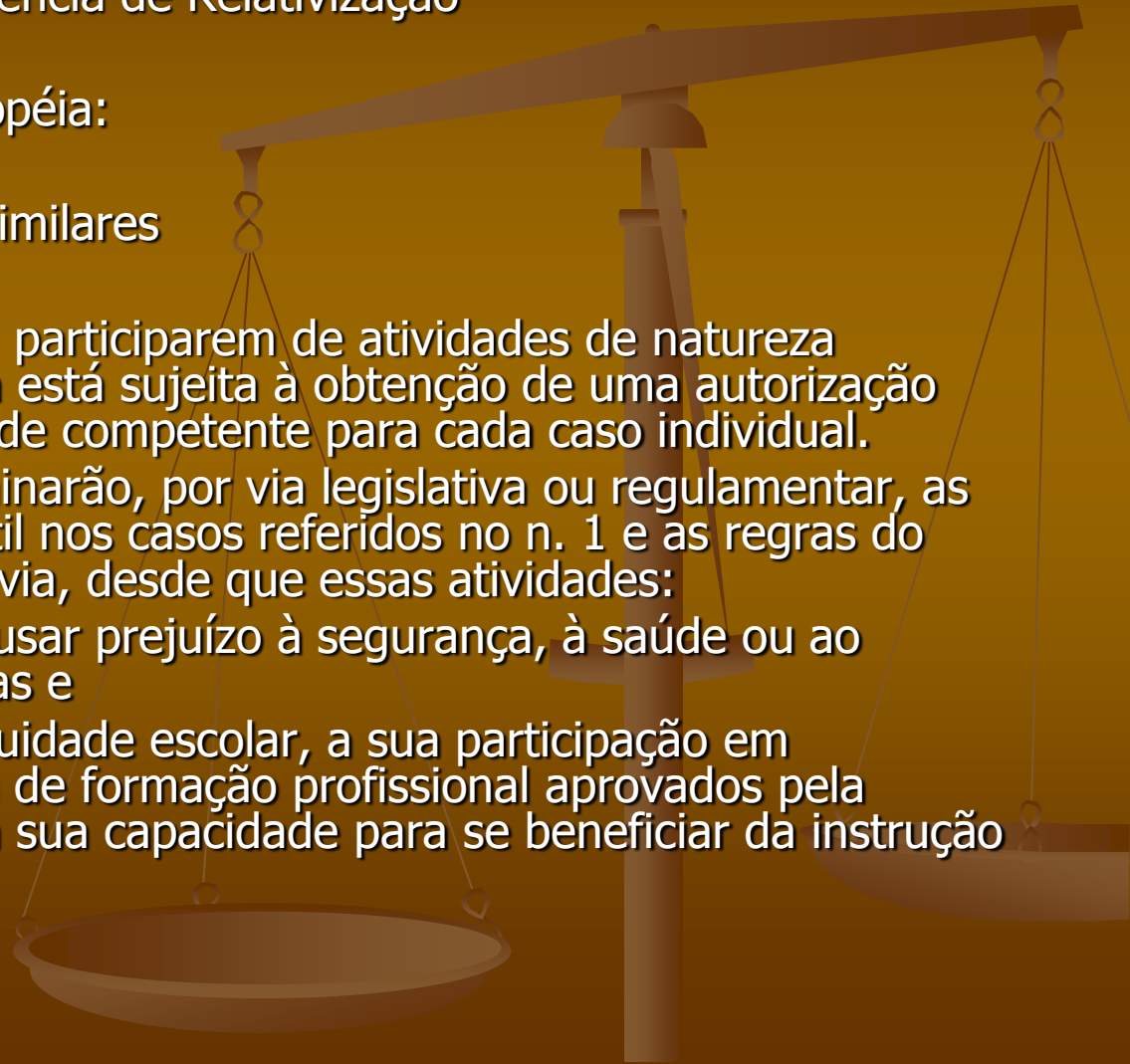
Direito Comparado

Tendência de Relativização

1) Diretiva 94/33 da União Européia:

Art. 5 Actividades culturais ou similares

1. A contratação de crianças para participarem de atividades de natureza cultural, artística, desportiva está sujeita à obtenção de uma autorização prévia emitida pela autoridade competente para cada caso individual.
2. Os Estados-membros determinarão, por via legislativa ou regulamentar, as condições do trabalho infantil nos casos referidos no n. 1 e as regras do processo de autorização prévia, desde que essas atividades:
 - i) não sejam susceptíveis de causar prejuízo à segurança, à saúde ou ao desenvolvimento das crianças e
 - ii) não prejudiquem a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação profissional aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade para se beneficiar da instrução ministrada.



Direito Comparado

■ EXEMPLOS INTERNACIONAIS:

- Estado da Califórnia – Lei do Artista Infantil – “Lei Coogan” – Pelo menos 50% em poupança até 18 anos
- França – L.211-6 – Trata da salvaguarda sobre os ganhos da criança. Comissão especial pode estabelecer a parte que o responsável da criança pode reter. O restante em poupança, inclusive sobre o uso de imagens, até a “maioridade” (Fonte: OLIVEIRA, Pedro Américo Furtado de. OIT/IPEC)
- Colúmbia Britânica – Província do Canadá – Dá garantias sobre os ganhos da criança – 25% da receita bruta depositado em um fundo específico. Direito independente dos pais. (Fonte: OLIVEIRA, op. cit).

Conclusões/Propostas de Enunciados

01) Existe proibição ao trabalho artístico de crianças e adolescentes menores de 16 anos?

Sim. A proibição contida no art. 7º, XXXIII da Constituição é ampla, alçando todas as formas de trabalho a menores de 16 anos, abarcando, inclusive, a prática do trabalho infantil artístico.

02) Esta proibição é absoluta e irrestrita? Não.

03) Caso contrário, é possível relativizar aquela proibição? Sob que fundamentos?

3.1) Admite-se um especial tempero da regra de defeso constitucional, para, excepcionalmente e em casos individuais, permitir-se aquela espécie de trabalho, desde que devidamente autorizado pela autoridade judiciária, em alvará onde se fixem as garantias de um trabalho protegido e consectâneo à proteção integral; tudo com base na Convenção 138 da OIT, que detém força vinculante na Ordem Interna (Convenção de Viena) e apanágio de norma constitucional.

Conclusões

3.2) A leitura conjugada dos arts. 5º, IX e art. 7, XXXIII da Constituição Federal, sob os influxos da principiológica de hermenêutica constitucional, autorizam uma concessão excepcional, temperada e protegida, à regra proibitiva do trabalho infantil, para permitir esta prática laboral, nos casos em que for estritamente necessária, mediante concessão de alvará judicial, que avaliará aquela necessidade.

04) Caso positivo, sob que circunstâncias admite-se a relativização?

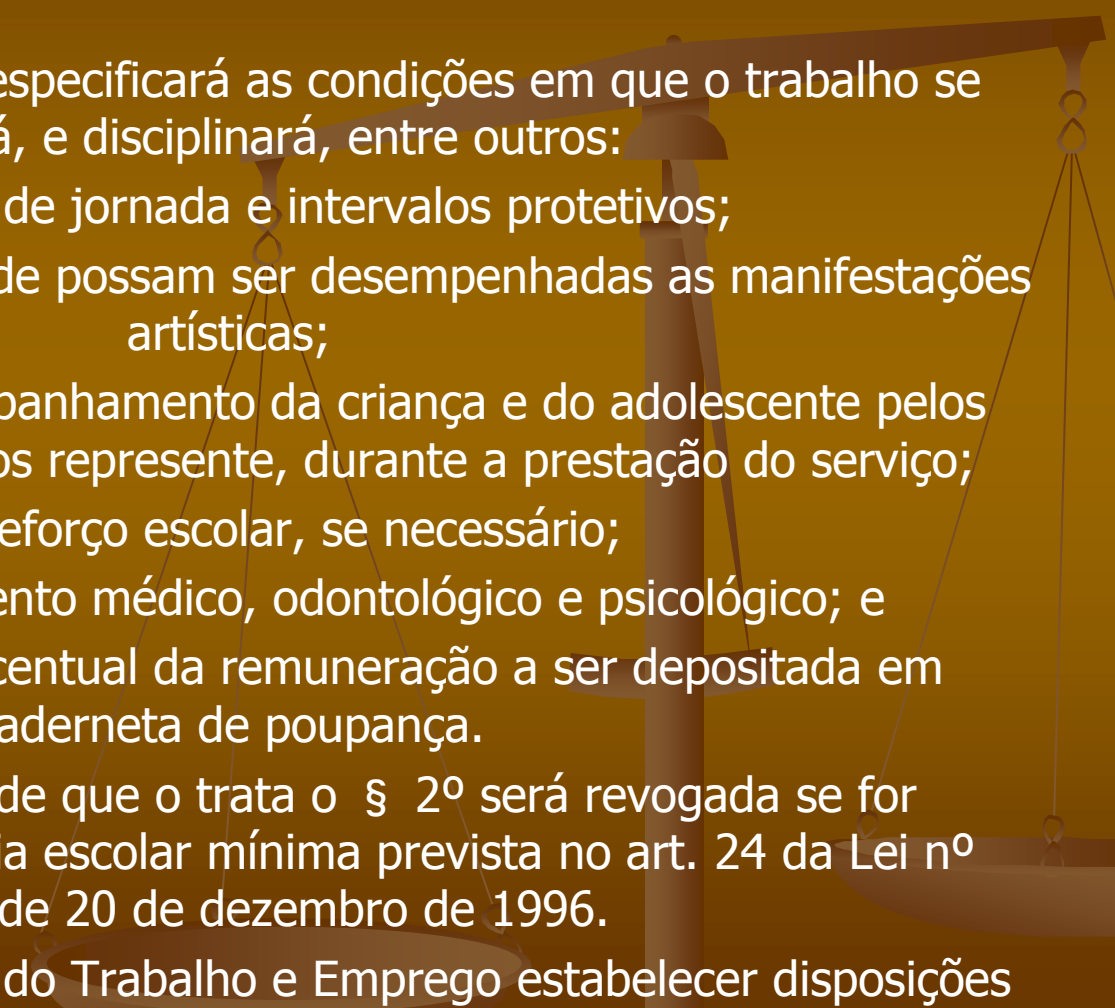
Sob os influxos das cláusulas da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, por força da qual a autoridade judicial deverá, ao analisar o pedido de alvará, definir se dará a permissão, dependendo do tipo de trabalho artístico, e, acaso lhe seja conferida, determinar a forma de execução da atividade (duração da jornada; condições ambientais; horário em que o trabalho pode ser exercido pela criança ou adolescentes; e outras questões relacionadas ao trabalho que estejam presentes no caso concreto), sempre com a manifestação do Ministério Público do Trabalho, que deverá atuar como fiscal da lei para evitar eventuais irregularidades.

Uma proposição

- **“Art. 60.** É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.
- § 1º Fica vedada à autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer trabalho antes da idade mínima estabelecida no *caput* deste artigo, salvo no caso de participação em representações artísticas.
- § 2º Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária, e a pedido dos detentores do poder familiar, após ouvido o representante do Ministério Público.

?

Uma proposição

- 
- § 3º O alvará judicial especificará as condições em que o trabalho se realizará, e disciplinará, entre outros:
 - I – a fixação de jornada e intervalos protetivos;
 - II – os locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas;
 - III – a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço;
 - IV – o reforço escolar, se necessário;
 - V – o acompanhamento médico, odontológico e psicológico; e
 - VI – a previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança.
 - § 4º A autorização de que o trata o § 2º será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
 - § 5º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este artigo. (NR)''